

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR

Ref: Recurso
Concorrência nº 02/2022 - DETRAN/PR
Lote 02

O **Consórcio Vias Paraná**¹, neste ato representado por sua empresa líder VIP Gestão e Logística S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso contra a decisão de habilitação da licitante **Carvalho Engenharia & Gestão Ltda** no Lote 02 da Concorrência nº 02/2022 - DETRAN/PR, nos termos do art. 94, I, a, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e item 24.3 do edital de licitação, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Constituído por VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., inscrita no CNPJ nº 08.187.134/0001-75, com sede na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, nº 01, BR 135, KM 07, Distrito Industrial, bairro Maracanã, Cidade de São Luís/MA, CEP 65.095-602, empresa líder; EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.239.135/0005-03, com sede na Rua Pasadena, n.º 89, Parque Industrial San José, CEP 06715-864, Cidade de Cotia/SP; ENERGY TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 78.448.859/0001-55, com sede na Rua Professor Oliveiros Vilaca, n.º 380, Cidade Industrial, CEP 81290240, Cidade de Curitiba/PR; e, ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 17.696.380/0001-43, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 15º andar, Bairro: Vila Olímpia, CEP: 04547-005, Cidade de São Paulo/SP

SÃO PAULO | SP

Rua Olimpíadas 200 - 2º Andar
Vila Olímpia - CEP 04551-000
TEL +55 11 4890.0360

RIO DE JANEIRO | RJ

Av. Pasteur, 110 - 7º Andar
Botafogo - CEP 22290-240
TEL +55 21 4007.2221

BRASÍLIA | DF

SAUS - Qd. 1 - Bloco N - nº 711
Asa Sul - CEP 70070-010
TEL +55 61 4007.2221

CURITIBA | PR

Rua Mateus Leme 575
São Francisco - CEP 80510-192
TEL +55 41 3233.0530

1. Tempestividade

De acordo com o art. 94, I, a, da Lei Estadual nº 15.608/2007, do ato de habilitação de licitante cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Considerando a publicação da Ata de resultado da avaliação dos documentos do Envelope nº 03 - Documentos de Qualificação em Diário Oficial na data de 19/04/2024, o prazo recursal vence em 26/04/2024, de modo que a presente manifestação é tempestiva.

2. Fatos

O Detran/PR realizou licitação na modalidade Concorrência nº 02/2022-DETRAN/PR, com o intuito de selecionar as propostas econômicas mais vantajosas destinada à delegação, por meio de concessão, à iniciativa privada, para a prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do Estado do Paraná. A licitação foi dividida em 2 (dois) lotes.

Após a avaliação do Envelope nº 3 – Documentos de Qualificação, a licitante **Carvalho Engenharia & Gestão Ltda (Carvalho Engenharia)** foi declarada habilitada em razão do suposto atendimento aos requisitos exigidos no Edital.

Todavia, conforme se apresenta abaixo, a **Carvalho Engenharia** deixou de atender uma série de exigências da referida qualificação, devendo ser revista a decisão de sua habilitação.

3. Termo de Compromisso de Constituição da Sociedade de Propósito Específico - SPE

De acordo com o item 20.11 do Edital, como condição para participação na licitação, cada licitante deveria apresentar o TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE, contendo, no mínimo, dentro outros itens, a “Denominação, organização e objetivo da SPE, compatíveis com o objeto da CONCESSÃO”, conforme previsão do item 20.11.2.

A **Carvalho Engenharia** deixou de apresentar o referido TERMO, tendo apresentado apenas documento particular, de “Constituição da REI DOS PATIOS PARANÁ LOTE 1 SPE”, sem qualquer chancela da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Tal documento, não representa compromisso de constituição de SPE, conforme o exigido no Edital, e também, não constitui a referida SPE, uma vez que por se tratar de documento particular, sem o devido registro no órgão competente, não possui validade legal, possuindo caráter de mera minuta.

Ademais, a **Carvalho Engenharia** deixou de apresentar o referido TERMO referente ao Lote 2, tendo apresentado documento irregular, apenas para o Lote 1. Veja-se o documento juntado às fls. 10.734 do Processo Licitatório:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA
REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 1 SPE**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte a seguir nomeada:

CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.318.652/0001-67, com sede na Rodovia Plácido Lorenzetti, Km 03, s/n, Bairro Água Azul, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.919-899, telefone 0800 970 9752, e-mail licitacoes@grupocarvalhogestao.com.br, com único sócio LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 23/05/1972, natural Santa Cruz do Rio Pardo/ SP, portador da cédula de identidade RG nº 26.307.360-9 SSP/SP expedida em 29/01/2019, e inscrito no CPF nº 110.586.078-71, residente e domiciliado a Rua Alziro Franciscan, 105, Bairro Jardim Ipê, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18900-116, telefone 14 99635-7511, e-mail fernando.carvalho41@hotmail.com;

decide constituir uma sociedade limitada unipessoal, que será regida pela legislação aplicável e disposições do contrato social que segue:

CONTRATO SOCIAL DA REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 1 SPE

I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

1.1. A Sociedade é denominada **REI DOS PÁTIOS PARANÁ LOTE 1 SPE**.

1.2. A Sociedade tem sua sede e foro na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rodovia Plácido Lorenzetti, Km 03, s/n, Bairro Água Azul, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.919-899, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior.

1.3. A Sociedade tem por objeto social, exclusivamente, a **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ**, referente ao Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR – **LOTE 1**.

Como se percebe, a **Carvalho Engenharia** apresentou minuta de constituição de SPE apenas referente ao Lote 1 da Licitação, que possui objeto incompatível com o Lote 2, em desatendimento ao item 20.11.2 do edital.

Tanto é assim que o mesmo INSTRUMENTO informa que a subscrição do capital da SPE seria de R\$ 4.640.700,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta mil e setecentos reais):

II. CAPITAL SOCIAL

2.1. A subscrição do capital social será de R\$ 4.640.700,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta mil e setecentos reais), dividido em 4.640.700,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta mil e setecentas quotas), com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas pela sócia **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.**, a serem integralizadas até a conclusão da implantação de todos os PÁTIOS FIXOS que compõe os respectivos lotes da concessão, conforme Edital de Licitação da Concorrência Nº 02/2022-DETRAN/PR – LOTE 1, tendo como condição prévia para assinatura do contrato, a integralização do correspondente a 10% (dez por cento) do CAPITAL SUBSCRITO, em moeda corrente nacional e o correspondente a 100% (cem por cento) do CAPITAL SUBSCRITO, em moeda corrente nacional até a conclusão da implantação de todos os PÁTIOS FIXOS que compõem o respectivo LOTE.

Todavia, este valor não atende o mínimo exigido para o Lote 2, conforme regra disposta no item 20.35.2 do Edital:

20.35. COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, na forma do Modelo constante do ANEXO VI - COMPROMISSO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, no montante igual ou superior a:

20.35.1. R\$ 3.731.000 (três milhões, setecentos e trinta e um mil e setecentos reais) para o **LOTE 1**; e

20.35.2. R\$ 6.948.000,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil reais) para o **LOTE 2**;

Além disso, o termo apresentado pela **Carvalho Engenharia** também não contempla a declaração expressa exigida no item 20.11.5 do Edital.

Deste modo, requer-se a inabilitação da **Carvalho Engenharia** em razão do não atendimento à exigência do item 20.11 do Edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal

O edital, no item 20.13.2, exigiu das licitantes, para fins de comprovação de regularidade fiscal, a apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou prova de não inscrição, relativo ao domicílio ou sede da proponente.

A **Carvalho Engenharia** não apresentou seu Cadastro de Contribuintes Municipal no envelope entregue em agosto de 2022, como também não fez prova de não inscrição.

Deste modo, requer-se a inabilitação da **Carvalho Engenharia** em razão do não atendimento à exigência do item 20.13.2 do Edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal

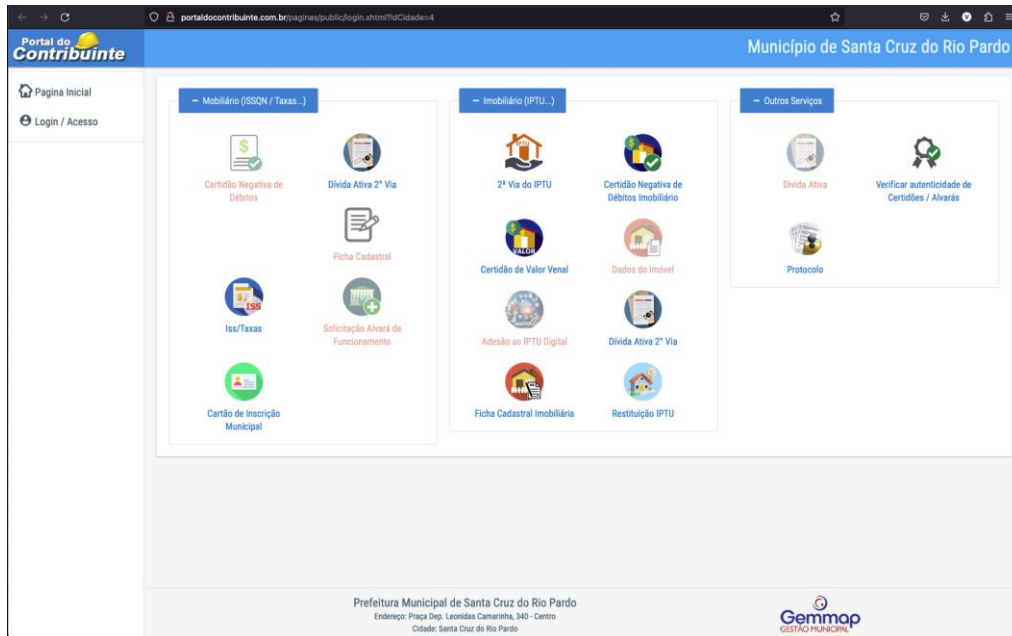
De acordo com o item 20.13.4, as licitantes deveriam comprovar sua Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal (esta, referente aos tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede da proponente. Considerando que a **Carvalho Engenharia** está sediada no Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, a empresa deveria comprovar sua Regularidade Fiscal perante àquela fazenda municipal.

Em consulta realizada no site do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, localizou-se o “Portal do Contribuinte” onde é possível a emissão automatizada de Certidões Negativas apartadas, referentes a Débitos Tributários Mobiliários e Débitos Tributários Imobiliários, conforme imagens a seguir.

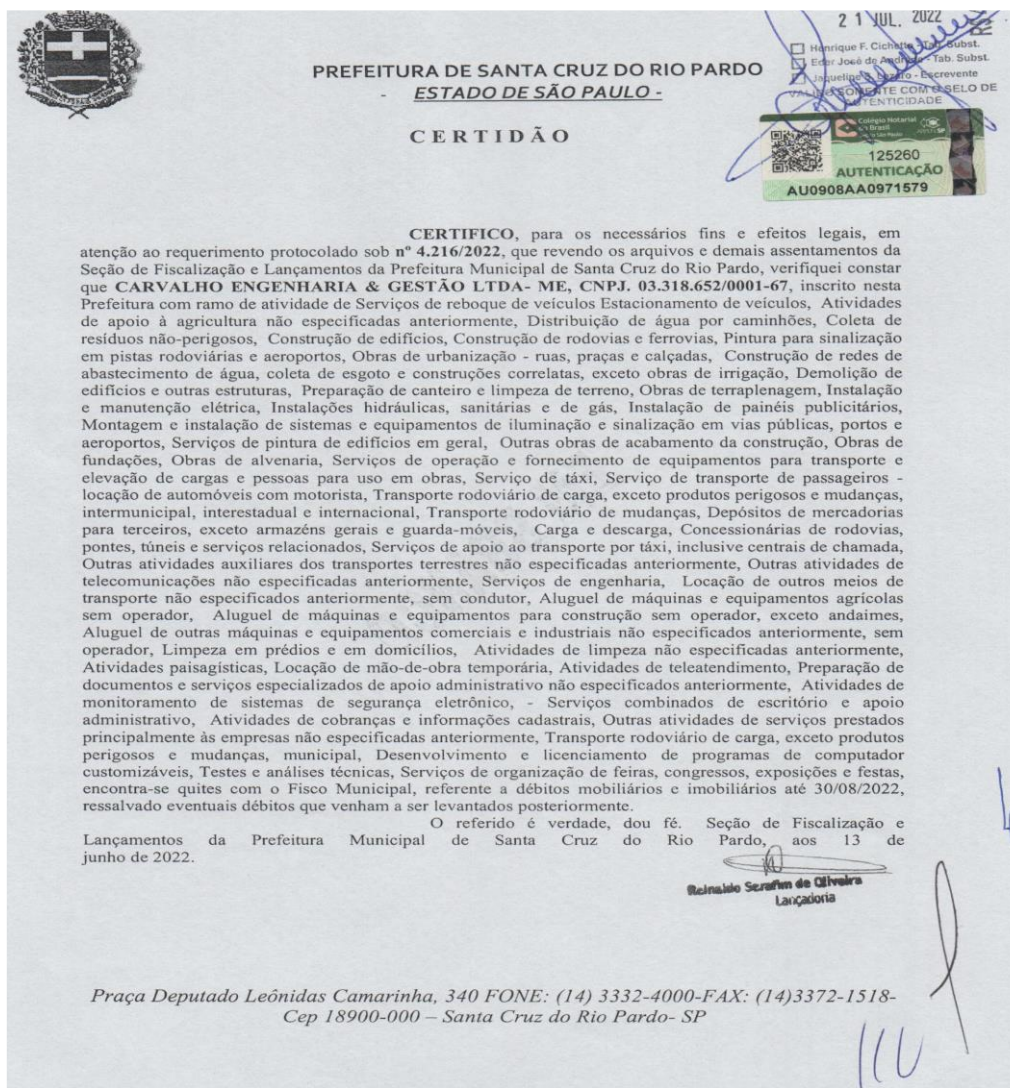
Ocorre que a empresa Carvalho Engenharia apresentou junto aos seus documentos de qualificação, uma “Certidão”, redigida, e não automatizada, subscrita pelo Senhor Reinaldo Serafim Oliveira, sob o carimbo do setor de “Lançadoria”, sem que este pretense servidor, fosse identificado

através de n.º de matrícula, CPF, ou outro meio Hábil, que comprove sua capacidade para emissão da referida certidão, o que suscita dúvidas sobre a validade desta certidão precariamente apresentada.

Vejam os:



Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Shermam Lopes Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E476-F995-96BB-7007.



De acordo com o item 20.14, os documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista poderão ser apresentados por meio de documento original ou emitidos pela Internet, de acordo com a legislação aplicável, desde que haja meios para a conferência de autenticidade por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Nesse sentido, suscitamos dúvida sobre a autenticidade da certidão apresentada, requerendo desta Comissão, caso entenda necessário, a realização de diligência junto a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, para verificação de sua regularidade.

6. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual

De acordo com o item 20.13.4, as licitantes deveriam comprovar sua Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente. Considerando que a **Carvalho Engenharia** está sediada no Estado de São Paulo, a empresa deveria comprovar sua Regularidade Fiscal perante o Estado de São Paulo.

No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo se vale de duas certidões distintas para fins de comprovação de Regularidade Fiscal. Tratam-se das certidões abaixo:

- *Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo², e*
- *Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo³.*

É assim que estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013:

Artigo 31 – São isentos da TFSD (Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos):

(...)

XII – a expedição de **certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais**, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores.

A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014.

Todavia, ao analisar os documentos apresentados pela **Carvalho Engenharia**, percebe-se que a licitante apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, **não tendo apresentado**

² <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrda.jsf>

³ <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Inclusive, esta recorrente, ao tentar emitir a referida certidão no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, encontrou a informação de que “Não foi possível emitir a Certidão Negativa” em razão de impedimentos decorrentes de débitos e/ou pendências da Carvalho Engenharia junto ao Estado de São Paulo. Veja-se:

Emissão da Certidão Negativa de Débitos

CPF CNPJ

03.318.652/0001-67

Emitir

Não sou um robô reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Base Legal: **Portaria CAT-135, de 18/12/2014** (<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat1352014.aspx>)

Maiores informações podem ser obtidas em **Perguntas Frequentes** (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>) no Portal da Fazenda.

Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "verificar impedimentos" (Restrita/PesquisarContribuinte.aspx) para visualização de débitos e/ou pendências.

Para solicitar a emissão de certidão de débitos não inscritos em papel, acesse o sistema de petição eletrônico (SIPET) (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sipet/>).

Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos (<http://portaladm.intra.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Guia-N%C3%A3o-Inscritos.aspx>), ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico. (<https://www.fazenda.sp.gov.br/email/default2.asp>)

Data e hora da pesquisa 25/04/2024 14:35:33 (hora de Brasília)
Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs

Desta forma, tendo apresentado apenas uma das certidões, a **Carvalho Engenharia** não comprovou corretamente sua Regularidade Fiscal perante o Estado de São Paulo, devendo ser inabilitada em razão do descumprimento da exigência do item 20.13.4 do Edital.

7. Prova de regularidade econômica e financeira

As licitantes inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, caso da **Carvalho Engenharia**, deveriam, dentre outras exigências, comprovar a “assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no

Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho". Esta é a disposição do item 20.34.2 do edital.

A **Carvalho Engenharia** não comprovou a regularidade perante o Conselho de Contabilidade do contador que realizou a assinatura de seu livro contábil. Não consta nos documentos apresentados pela licitante qualquer arquivo neste sentido.

Deste modo, requer-se a inabilitação da **Carvalho Engenharia** em razão do não atendimento à exigência do item 20.34.2 do Edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

8. Capacidade técnica

O item 20.20.1 do Edital determina que para comprovação de capacidade técnica, as licitantes deveriam demonstrar de capacidade técnico-operacional da licitante, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, comprovando os serviços abaixo:

- **Gestão de serviços de transporte, armazenagem e movimentação de veículos** (ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete ou camioneta), de, no mínimo 30% (trinta por cento) das apreensões e/ou remoções estimadas para cada LOTE, correspondendo a, no mínimo, **9.120 (nove mil, cento e vinte) veículos**, para o Lote 2.
- **Gestão e execução de serviços de preparação de leilão de veículos** (ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete ou camioneta) de, no mínimo, 10% (dez por cento) das apreensões e/ou remoções estimadas para cada LOTE, correspondendo a, no mínimo, **1.720 (um mil, setecentos e vinte) veículos**, para o Lote 2.

Isto é, as licitantes deveriam comprovar já ter realizado a gestão de serviços de transporte, armazenagem e movimentação de veículos de, no mínimo, 9.120 veículos e a gestão e execução de serviços de preparação de leilão de veículos de, no mínimo, 1.720 veículos.

Muito embora a **Carvalho Engenharia** tenha apresentado uma série de atestados na tentativa de comprovar as exigências acima, nenhum dos atestados indica objetivamente as informações acima.

Isto é, os atestados apresentam informações apenas globais e gerais, sem indicar com precisão o quantitativo de veículos para cada tipo de serviço.

Não é possível indicar com segurança o número exato de veículos transportados, armazenados e movimentados. Tampouco existem informações específicas acerca do número de veículos preparados para leilão.

Veja-se a análise de cada um dos atestados apresentados pela **Carvalho Engenharia**:

- **Polícia Rodoviária Federal, Superintendência Regional no Paraná (fls. 10.753)**

Neste atestado apenas consta a informação global que a quantidade de veículos referente aos serviços contratados foi de 18.174 veículos. Não é possível saber quantos veículos foram transportados, armazenados ou movimentados. Também não é possível saber quantos destes veículos foram preparados para leilão.

- **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (fls. 10.754, 10.755, 10.756, 10.757, 10.758, 10.759, 10.760, 10.761 e 10.762)**

Nestes 9 (nove) atestados não há nenhuma informação acerca do número de veículos envolvidos na execução contratual.

- **Prefeitura de Ourinhos (fls. 10.763)**

Neste atestado apenas consta a informação global que a quantidade de veículos referente aos serviços contratados foi de 1.997 veículos. Não é possível saber quantos veículos foram transportados, armazenados ou movimentados. Também não é possível saber quantos destes veículos foram preparados para leilão.

- **Prefeitura de Araraquara (fls. 10.764)**

Neste atestado apenas consta a informação global que a quantidade de veículos referente aos serviços contratados foi de 137 veículos. Não é possível saber quantos veículos foram transportados, armazenados ou movimentados. Também não é possível saber quantos destes veículos foram preparados para leilão.

- **Prefeitura de Barretos (fls. 10.765)**

Neste atestado apenas consta a informação global que a quantidade de veículos referente aos serviços contratados foi de 2.997 veículos. Não é possível saber quantos veículos foram transportados, armazenados ou movimentados. Também não é possível saber quantos destes veículos foram preparados para leilão.

- **Prefeitura de Ubatuba (fls. 10.766)**

Neste atestado apenas consta a informação global que a quantidade de veículos referente aos serviços contratados foi de 668 veículos. Não é possível saber quantos veículos foram transportados, armazenados ou movimentados. Também não é possível saber quantos destes veículos foram preparados para leilão.

- **Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 10.767)**

Neste atestado apenas consta a informação global que a quantidade de veículos referente aos serviços contratados foi de 71 veículos. Não é possível saber quantos veículos foram transportados, armazenados ou movimentados. Também não é possível saber quantos destes veículos foram preparados para leilão.

- **Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 10.768)**

Neste atestado não há nenhuma informação acerca do número de veículos envolvidos na execução contratual.

Como se verifica acima, nenhum dos atestados apresentados pela Carvalho Engenharia permite saber, com exatidão, se a empresa realizou a gestão de serviços de transporte, armazenagem e movimentação de 9.120 veículos no mínimo, e se a empresa realizou gestão e execução de serviços de preparação de leilão de veículos de 1.720 veículos no mínimo.

Assim, considerando que os documentos apresentados pela **Carvalho Engenharia** são insuficientes para comprovar sua capacidade técnica nos termos exigidos no item 20.20.1 do Edital, a licitante deve ser inabilitada.

9. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital deve ser cumprido em seus exatos termos.

No presente caso, a habilitação da **Carvalho Engenharia** configura inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que a disponibilização de qualquer Edital pela Administração Pública é precedida por estudos detalhados e específicos acerca da matéria na qual o instrumento versa. O estudo, por óbvio, considera todos os possíveis riscos e garantias necessárias para resguardar o interesse público.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.⁴

Corroborando, ainda, o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁵

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

No presente caso (habilitação da **Carvalho Engenharia**, houve claro desrespeito ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Trata-se este de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Este princípio está previsto no Art. 3º e Art. 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**⁶

Por fim, o TCU, em sua publicação “Licitações – Conceitos e Princípios⁷”, elenca os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios e que devem ser observados, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **NADA PODERÁ SER CRIADO OU FEITO SEM QUE HAJA PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO.**

⁶ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁷ http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/2%20Licita%C3%A7%C3%B5es-Conceitos%20e%20Princ%C3%ADpios.pdf

Assim, em virtude dos fatos e argumentos acima apresentados, resta claro que a Comissão Especial de Licitação deixou de observar as exigências de habilitação constantes no Edital, que deveriam ter resultado na inabilitação da **Carvalho Engenharia**.

Conforme exposto, a Administração estará sempre vinculada às disposições do edital convocatório. Assim, em razão do descumprimento de exigência de qualificação do edital não resta outra solução a não ser a reconsideração da habilitação da **Carvalho Engenharia**, para que a empresa seja declarada inabilitada.

10. Pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, tempestivo e regulamente em conformidade com as prescrições do art. 94, I, a, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e item 24.3 do edital de licitação e o acolhimento das razões expostas para que seja reconsiderada a decisão de habilitação da **Carvalho Engenharia**.

Não sendo reconsiderada a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, nos termos do item 24.9 do edital da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de abril de 2024.

Vip Gestão e Logística S.A.
CNPJ: 08.187.134/0001-75
Bruno Shermam Lopes Moraes
Diretor
CPF: 031.158.173-04
RG: 206196520020

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E476-F995-96BB-7007> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E476-F995-96BB-7007



Hash do Documento

4791C2E86D83B68FE1D3E766FE03C0103B631023B29418E629C00CDE19F36CDC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2024 é(são) :

Bruno Shermam Lopes Moraes - 031.158.173-04 em 26/04/2024

16:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

